

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 177/2022/ADM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3/2022-004PMT

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA SEGUNDA FASE DA FEIRA DO ARTESANATO E PRAÇA DE LAZER DE TUCUMÃ-PA, CONFORME PROJETO BÁSICO

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20230359

Foi apresentado à esta Assessoria, pedido de aditivo de prazo ao contrato Nº 20230359. A provocação para aditivo foi apresentada originariamente pela empresa CONCREART – PRÉMOLDADOS E CONCRETO ARMADO LTDA, que em síntese alegou que:

*Tendo em vista que os serviços externos do estacionamento decorreram no período chuvoso, e também a dificuldade de encontrar mão de obra especializada na região, provocaram impacto no andamento dos serviços em geral, ocorrendo atrasos na conclusão dos serviços, assim solicitamos um novo período contratual, juntamente um novo período de execução da obra para mais 6 meses.*

*Solicitamos um novo período para contrato e execução da obra de:*

*- Contrato: 17/04/2024 à 17/06/2024.*

*- Execução da Obra: 25/04/2024 à 24/06/2024.”*

O pedido foi e suas razões foram encaminhados para o Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal, que em laudo técnico de autoria da engenheira Letícia Suellen Parodo da Silva, registrada no CREA Regional sob nº 1519626711, assim se manifestou:

### **“ 1 – Finalidade**

*O presente documento, tem como objetivo principal emitir parecer técnico favorável à continuidade do processo de aditivo de prazo do CONTRATO Nº 20230359-PMT decorrente da Concorrência 3/2022-004PMT, tendo em vista a ocorrência de chuvas na fase de execução das construções externas referentes a área de estacionamento, por envolver serviços de movimentação de terra (terraplenagem) e compactação do solo, os quais devem se apresentar livres de saturação (umidade excessiva), para garantir estabilidade e perfeita execução dos elementos que serão construídos sobre o terreno. Por esta ação, gerou atraso nas atividades, o que conseqüentemente interferiu no andamento e na conclusão da obra no prazo estimado. Portanto, se torna*

*coerente a aplicabilidade do novo cronograma físico financeiro apresentado para a conclusão do escopo contratado “Execução da Construção da Segunda Fase da Feira de Artesanato e Praça de Lazer de Tucumã/PA”.*

## **2 – Conclusão**

*Esta signatária apresenta o presente parecer concluído, que segue devidamente datado e assinado, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessário.”*

Ora, se trata de pedido de aditivo de prazo fundamentada em questão técnica decorrente de fator climático superveniente. Neste diapasão, o laudo de profissional da área se sobrepõe à maiores dilações desta assessoria, exceto, se fosse identificada alguma ilegalidade, o que não se constata. E, nesta esteira, o laudo técnico sinaliza que assiste razão à contratada.

Entendemos que a justificativa portanto, se presta ao fim colimado, vez que foi amparada por parecer técnico do departamento de engenharia deste Poder. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

## **CONCLUSÃO**

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 16 de abril de 2024.

Sávio Rovenó OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica